



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600369-14.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Eleitorais

Interessado: PODEMOS - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CANDIDATOS NÃO PERTENCENTES À MESMA COLIGAÇÃO E/OU NÃO COLIGADOS. INVALIDADE DA RETIFICAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PERCENTUAL IRREGULAR ÍNFIIMO. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ART. 74, II, RES. 23.607), COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PODEMOS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a manifestação do PODEMOS (ID 45996132) sobre os apontamentos do Relatório de Exame de Contas (ID 45991239), a Seção de Auditoria de Contas Eleitorais produziu **parecer conclusivo pela desaprovação das contas** (ID 46021962), no qual se lê:

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º, do Art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º, do art. 17, da Resolução:

[imagem]

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o partido apresentou prestação de contas retificadora excluindo os lançamentos equivocados quanto aos candidatos Igor Aires Ramos e Maico da Silva Padilha.

Considera-se **parcialmente sanado o apontamento**, mantendo-se as irregularidades a seguir por se tratarem de transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos pertencentes a outro partido, contrariando o disposto no § 2º, do Art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º, do art. 17, da Resolução.

CNPJ	CANDIDATO/DIREÇÃO	UF/MUNICÍPIO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE DE RECURSO	VALOR (R\$)
56.278.394/0001-07	CLAUDIOMIRO DA SILVA MINUTO	RS/SÃO JOSÉ DO NORTE	Vereador - MDB	19/09/2024	Estimável	822,60
56.190.071/0001-59	RODRIGO SARTORI	RS/COLORADO	Vereador - MDB	10/09/2024	Transferência eletrônica	4.431,59
TOTALR\$						5.254,19

Assim, por repasse irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.254,19, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$ 5.254,19. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 5.254,19** e **representa 0,08%, do montante de recursos recebidos** (R\$ 6.253.131,37). **Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade.** Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral para manifestação (ID 46021876) e, na sequência, o partido apresentou retificação de contas e prestou explicações (IDs 46029546 a 46029518).

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

As contas merecem ser **aprovadas com ressalvas.**

A transferência de recursos do FEFC a candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, configura irregularidade na aplicação dos valores, conforme estabelecido no art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

A alegação de erro material apresentada pelo partido não merece acolhimento. Para que tal justificativa fosse aceita, seria imperativa a “reanálise da documentação e o cruzamento de dados com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do CANDex”, conforme destacou o partido (ID 46029519, p. 1). Consequentemente, o deferimento da justificativa, **fundamentada em documentos juntados intempestivamente**, implicaria o retorno dos autos ao setor técnico. Tal medida resultaria em prejuízo à tramitação processual. Assim, e em conformidade com a jurisprudência¹ desta egrégia Corte Regional, **deve ser rejeitada a justificativa.**

¹ (...) 3.1. Apresentação de novos documentos, após o parecer conclusivo. Este Tribunal tem mantido, para o pleito de 2022, a jurisprudência quanto à possibilidade da apresentação intempestiva de documentos, em processos de prestação de contas, mesmo após a emissão dos pareceres técnicos e ministerial, **desde que não acarrete prejuízo à tramitação e que, com a simples leitura, seja possível sanar a irregularidade.** (...) (TRE-RS. PCE nº 060226226, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, acórdão de 27/01/2025. Publicado no DJE 19, data 31/01/2025 - grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a **retificação das contas apresentada pelo partido somente após a emissão do parecer conclusivo não deve ser considerada válida**, em atenção ao disposto no art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Assim, permanece a irregularidade no valor de **R\$ 5.254,19**. Cabe ponderar, todavia, que o **montante irregular representa apenas 0,08% do total de recursos recebidos**, percentual este que, à luz da jurisprudência desta egrégia Corte, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. (...) BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...) 5. O somatório das irregularidades representa 1,64% dos recursos declarados pelo partido político, admitindo o juízo de aprovação com ressalvas mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS. PCE 060256003, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 06/08/2024, Publicado no DJE 153, data 08/08/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.254,19**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN